



MAGISTRAR

E D U C A C I O N A L

Prof. Eduardo dos Santos

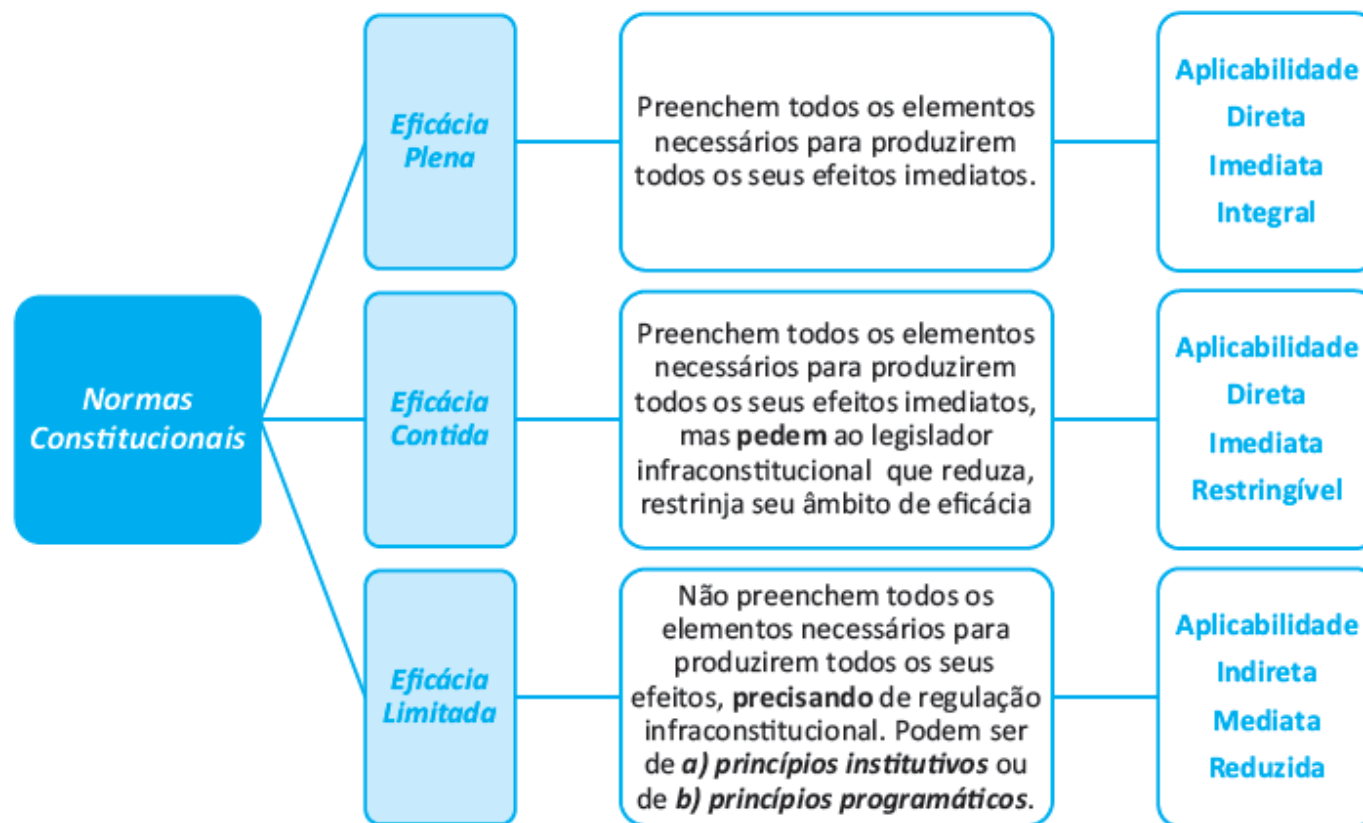


DIREITO CONSTITUCIONAL

REVISÃO ENAM

Prof. Eduardo dos Santos

Classificação das Normas Constitucionais



Normas de Eficácia Limitada de Princípios Programáticos e seus efeitos em caso de declaração de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei regulamentadora

T



Controle Difuso: cláusula de reserva de plenário

*Declaração de **in**constitucionalidade pelos TRIBUNAIS: pleno/órgão especial – maioria absoluta*

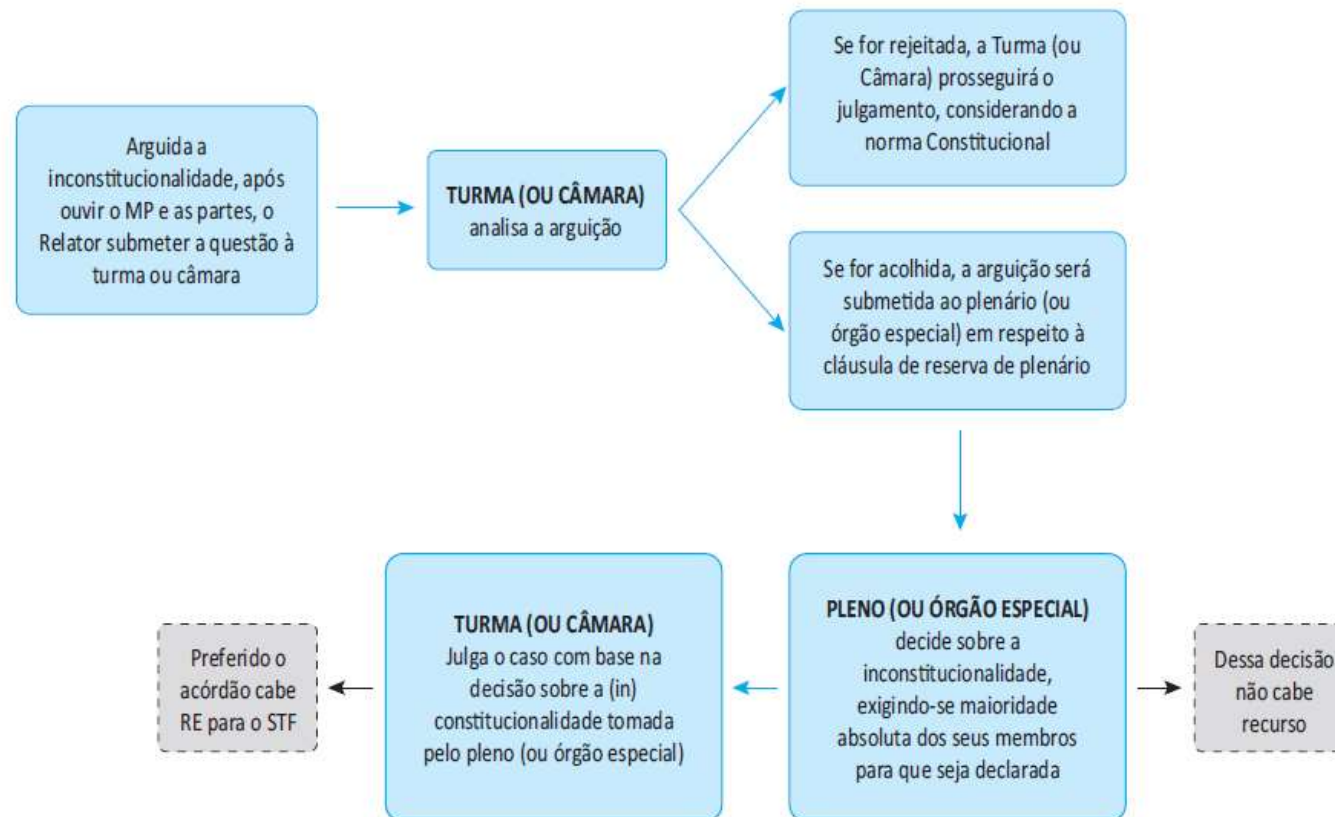
Deve ser observada:

- *Quando ocorre o afastamento da norma, mesmo sem declaração de inconstitucionalidade*
- *Quando ocorre interpretação conforme à Constituição*

Não precisa ser observada:

- *Quando se declara que a norma é CONStitucional*
- *Quando há precedente do pleno do STF*
- *Quando há precedente do pleno/órgão especial do próprio tribunal*
- *Quando se trata de Análise de Recepção*

Controle Difuso: procedimento nos tribunais



Controle Difuso: Efeitos das Decisões

Efeitos temporais: em regra, são *ex tunc*.

Excepcionalmente, admite-se a *modulação de efeitos*, podendo o STF conferir efeitos *ex nunc* à decisão, ou mesmo determinar um outro marco temporal para o início de seus efeitos.

Efeitos subjetivos: em regra, são *intra partes*.

Entretanto, o STF tem entendido que suas decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade, quando reconhecida a repercussão geral, produzem efeitos *erga omnes* (abstrativização dos efeitos) e *vinculantes*.

Efeitos temporais da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo e decisões supervenientes do STF com efeitos erga omnes

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.
- STF. Plenário. RE 955227.

Não se pode declarar a inconstitucionalidade formal da lei sob o argumento de que houve mero descumprimento das regras do **regimento interno, sendo indispensável o desrespeito às normas constitucionais que tratam sobre o processo legislativo**

STF. Plenário. RE 1297884.

Repartição de Competências

REPARTIÇÃO HORIZONTAL DE COMPETÊNCIAS	
ENTE	COMPETÊNCIA
<i>União</i>	<i>Art. 21 – competências exclusivas da União, de natureza administrativa.</i>
<i>União</i>	<i>Art. 22 – competências privativas da União, de natureza legislativa.</i>
<i>Estados</i>	<i>Art. 25, § 1º – competências remanescentes (ou residual) dos Estados.</i>
<i>Municípios</i>	<i>Art. 30, I – competência legislativa dos Municípios.</i>
<i>Municípios</i>	<i>Art. 30, III ao IX – competências administrativas dos Municípios.</i>
<i>DF</i>	<i>Art. 32, § 1º – competências cumulativas do Distrito Federal, sendo-lhe reservadas as competências legislativas dos Estados e dos Municípios.</i>

Delegação de Competências Privativas da União

Art.22. Parágrafo único. **Lei complementar** poderá autorizar os **Estados** a legislar sobre **questões específicas** das matérias relacionadas neste artigo.

Questões Específicas:

Exemplo 1: a União não pode delegar aos Estados a competência para legislarem sobre direito penal (matéria toda), contudo, poderia delegar a eles a competência para (des)criminalização do uso recreativo da maconha (uma questão específica dentro da criminalização das drogas).

Exemplo 2: Por meio da Lei Complementar 103/2000 a União delegou aos Estados a competência para legislarem sobre piso salarial, uma questão específica dentro da matéria de direito do trabalho.

OBS: Os Estados não podem extrapolar os limites da delegação, isto é, só poderão legislar nos limites estritos daquilo que foi delimitado na lei de delegação, conforme, inclusive, já decidiu o STF (ADI 5.344).

Repartição de Competências

REPARTIÇÃO VERTICAL DE COMPETÊNCIAS	
ENTE	COMPETÊNCIA
<i>União, Estados, DF e Municípios</i>	<i>Art. 23 – competências comuns, de natureza administrativa.</i>
<i>União, Estados e DF</i>	<i>Art. 24 – competências concorrentes, de natureza legislativa.</i>
<i>Municípios</i>	<i>Art. 30, II – competência legislativa concorrente dos Municípios.</i>

O papel dos entes na legislação concorrente

Art. 24. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a **competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais **suspende** a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Competência Concorrente, superveniência da norma federal e controle de constitucionalidade de leis sem eficácia

Intervenção



Intervenção Federal

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

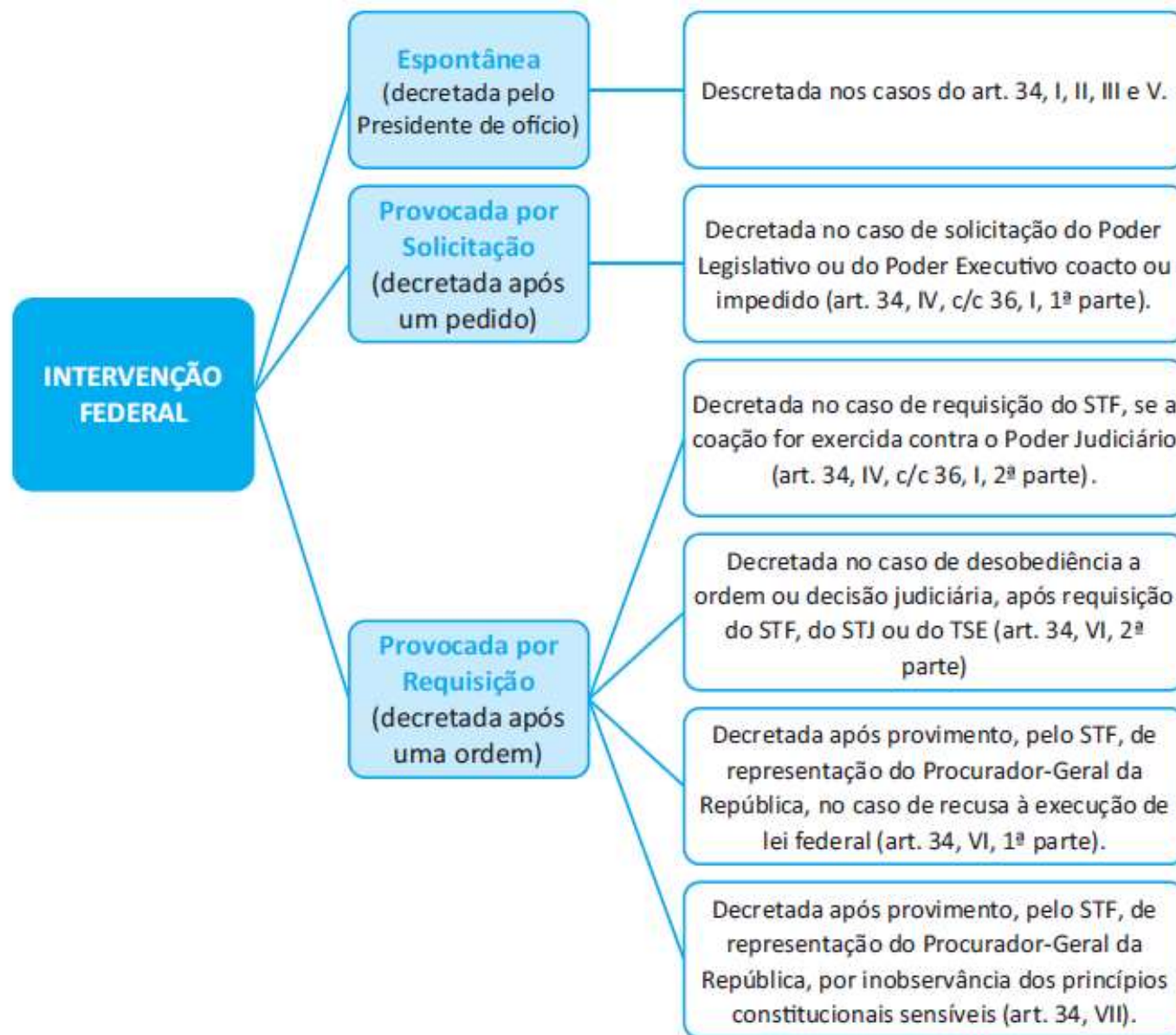
a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.



HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO:	PROCESSO DE DECRETAÇÃO
<p>Manter a integridade nacional (art. 34, I)</p> <p>Repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra (art. 34, II)</p>	
<p>Pôr termo a grave comprometimento da ordem pública (art. 34, III)</p> <p>Reorganizar as finanças do ente federado que: a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; ou b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas na Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei (art. 34, V)</p>	<p>Decretada de ofício pelo Presidente da República, após ouvir os Conselhos da República e da Defesa Nacional, mediante decreto que deve ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 24 horas.</p>
<p>Garantir o livre exercício do Poder Executivo e do Poder Legislativo (art. 34, IV)</p>	<p>Decretada após solicitação do Poder Executivo ou Legislativo coacto ou impedido ao Presidente da República, ouvidos os Conselhos da República e da Defesa Nacional, mediante decreto que deve ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 24 horas.</p>
<p>Garantir o livre exercício do Poder Judiciário (art. 34, IV)</p>	<p>Primeiro, o órgão do Poder Judiciário coacto ou impedido solicita a intervenção ao STF. Caso a Corte entenda que é caso de intervenção, ela será decretada após requisição do STF ao Presidente da República, mediante decreto que deve ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 24 horas.</p>
<p>Prover a execução de ordem ou decisão judicial (art. 34, VI, 2ª parte)</p>	<p>Decretada após requisição do STF, do STJ ou do TSE ao Presidente da República, mediante decreto, dispensada sua apreciação pelo Congresso Nacional, se a mera suspensão da execução do ato impugnado bastar ao restabelecimento da normalidade; caso a suspensão não baste, sendo adotadas outras medidas interventivas, o decreto deve ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 24 horas.</p>
<p>Prover a execução de lei federal (art. 34, VI, 1ª parte)</p>	<p>Decretada pelo Presidente da República após provimento pelo STF de representação interventiva ajuizada pelo Procurado Geral da República, dispensada a apreciação do decreto interventivo pelo Congresso Nacional se a mera suspensão da execução do ato impugnado bastar ao restabelecimento da normalidade;</p>
<p>Assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII)</p>	<p>caso a suspensão não baste, sendo adotadas outras medidas interventivas, o decreto deve ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 24 horas.</p>

Intervenção Estadual

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Intervenção Estadual

HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO:	PROCESSO DE DECRETAÇÃO
Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada (art. 35, I)	Decretada de ofício pelo Governador do Estado, mediante decreto que deve ser submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de 24 horas.
Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei (art. 35, II)	
Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde (art. 35, III)	
Assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis estaduais (art. 35, IV, 1ª parte)	Decretada pelo Governador do Estado, após provimento pelo Tribunal de Justiça de representação interventiva ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, dispensada a apreciação do decreto interventivo pela Assembleia Legislativa se a mera suspensão da execução do ato impugnado bastar ao restabelecimento da normalidade; caso a suspensão não baste, sendo adotadas outras medidas interventivas, o decreto deve ser submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de 24 horas.
Prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial (art. 35, IV, 2ª parte)	

A Constituição Estadual **não** pode disciplinar sobre intervenção estadual de forma diferente das regras previstas na Constituição Federal

- É inconstitucional — por violação aos princípios da simetria e da autonomia dos entes federados — norma de Constituição estadual que prevê hipótese de intervenção do estado no município fora das que são taxativamente elencadas no art. 35 da Constituição Federal. STF (ADI 6619).
- O Estado pode intervir em Município com base no art. 35, IV, da CF/88 alegando que estão sendo violados princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, da CF/88) mesmo que na Constituição Estadual não esteja previsto um rol de princípios constitucionais sensíveis. STF (ADI 7.369).

Foro por prerrogativa de função

CF/88. Art. 53.º §1º. Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

- Normas sobre foro só podem estar **previstas na CF/88**.
- Só há foro quando o **crime é cometido *in officio*** (crime cometido durante o exercício do cargo e relacionado às funções do parlamentar).
- Os **Inquéritos Policiais (e investigações do MP)** devem tramitar no STF, não podendo a Polícia Federal abrir Inquérito de ofício para apurar a conduta de parlamentares federais, cabendo Reclamação ao STF caso isso ocorra, em face da usurpação da competência da Corte.
- O foro **não se suspende em caso de licença do parlamentar** para ocupar outros cargos, como, por exemplo, para ocupar o cargo de Ministro de Estado.

Duração do foro por prerrogativa de função: **como era?**

O foro inicia-se com a diplomação e **encerrava-se com o término do mandato, admitindo as seguintes exceções em que ocorreria a continuidade do foro:**

- i) encerrada a instrução processual (início da fase de julgamento);*
- ii) em caso de renúncia com objetivo de deslocar a competência do tribunal, caracterizando abuso de direito.*

- **Reeleição Consecutiva e Ininterrupta e Prorrogação do Foro:** se o parlamentar fosse reeleito de forma consecutiva e ininterrupta para um novo mandato, ele não perderia o foro por prerrogativa para ser julgado por crime cometido *in officio* durante o mandato anterior.
- **Mandatos cruzados consecutivos para o Congresso Nacional e Prorrogação do Foro:** se o parlamentar federal fosse eleito para um mandato cruzado consecutivo, ele não perderia o foro por prerrogativa para ser julgado por crime cometido *in officio* durante o mandato anterior.

Foro por prerrogativa de função: **como é agora?**

- STF (HC 232.627): **a prerrogativa de foro permanece válida mesmo após o término do exercício do cargo**, desde que os crimes tenham sido praticados no cargo e em razão das funções exercidas.
- **Tese fixada:** A prerrogativa de foro subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados posteriormente. A interpretação prioriza a natureza funcional do crime, e não o momento do exercício do cargo. Visa evitar manobras que levem ao deslocamento de competência com prejuízo à estabilidade e à eficiência da Justiça.
- **A nova tese aplica-se imediatamente aos processos em curso**, respeitando os atos praticados sob a jurisprudência anterior.

Foro por prerrogativa dos demais parlamentares

Deputados Estaduais e Distritais?

Vereadores?

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)

CF/88, Art. 58. 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante **requerimento de um terço de seus membros**, para a **apuração de fato determinado** e **por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CPI PODE sem ordem judicial:	CPI NÃO PODE sem ordem judicial:
i) realizar buscas e apreensões genéricas não domiciliar	i) determinar busca e apreensão domiciliar
ii) quebrar os sigilos de dados, inclusive de dados bancários, dados fiscais e dados telefônicos de seus investigados	ii) determinar quebra de sigilo de comunicações telefônicas (interceptação telefônica)
iii) realizar oitiva de investigados, testemunhas e autoridades	iii) decretar prisão temporária ou preventiva
iv) determinar perícias e requisitar diligências	iv) determinar arresto, sequestro, hipoteca ou indisponibilidade de bens
	v) impedir que o investigado saia da comarca ou do país
	vi) violar o direito ao silêncio
	vii) obstaculizar os trabalhos dos advogados
	viii) desrespeitar o sigilo profissional
	ix) anular atos dos outros poderes
	x) convocar juízes p/ investigar sua atuação jurisdicional (processual)
	xi) cassar/revogar/alterar/subverter decisões judiciais ou quebrar o sigilo de processos judiciais

LIBERDADE RELIGIOSA

Segundo o STF é constitucional:

- i) o ensino religioso confessional de matrícula facultativa em escolas públicas;
- ii) a fixação de símbolos religiosos em repartições públicas;
- iii) lei que permite o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana;
- iv) a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível;
- v) O STF declarou constitucional e deu interpretação conforme à Constituição, afirmando que a lei que prevê a obrigatoriedade de bibliotecas públicas manterem exemplares da Bíblia Sagrada deve ser interpretada no sentido de permissão legal, mas não de imposição a aquisição e manutenção.

LIBERDADE RELIGIOSA

Segundo o STF é *inconstitucional*:

- i) proibir difusão de conteúdo religioso em emissoras de radiodifusão comunitária;
- ii) proibir o proselitismo religioso (transmissão de conteúdo tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia).

Recusa de tratamento médico por motivos religiosos para o STF:

- Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.
- É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade [testamento genético, por exemplo]. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo SUS, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

Racismo Estrutural

STF reconheceu a existência de racismo estrutural no Brasil; contudo, diante da adoção de políticas públicas específicas destinadas ao seu enfrentamento, entendeu que não existe um estado de coisas inconstitucional

Racismo Reverso?

Segundo o STJ, **não existe racismo nem injúria racial contra brancos ou europeus, mas somente contra grupos minoritários historicamente discriminados**. Para a Corte, **só o racismo estrutural é racismo**. Assim, para o STJ:

- **Xingamento contra branco**, em razão da cor de sua pele ou de estereótipos negativos que lhes são atribuídos, pode configurar injúria simples se houver adequação típica (art. 140 do Código Penal).
- **Xingamento contra preto**, em razão da cor de sua pele ou de estereótipos negativos que lhes são atribuídos, configura crime de injúria racial (art. 2º-A da Lei 7.716/89).

Principais decisões sobre Direitos LGBT+

- Em 2011, o STF reconheceu as **uniões estáveis** entre pessoas do mesmo sexo, dando interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723, do CC. Em 2012, o STJ reconheceu o **casamento civil** entre homossexuais, por meio de habilitação direta para o casamento ou mesmo por conversão de união estável em casamento. Em 2013, o CNJ editou a Resolução 175/2013 que prevê que “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.
- O STF e o STJ reconhecem o direito das pessoas LGBT+ de **adotarem**, independentemente da idade do adotando, seja a pessoa solteira ou estando ela em uma união estável ou casamento, seja a adoção unilateral ou bilateral, tendo eles, nesse caso, direito à **licença maternidade e à licença paternidade**.
- Segundo o STF é inconstitucional a realização de “**terapia de reversão sexual**” por psicólogos em homossexuais (cura gay).
- Segundo o STF é inconstitucional a restrição à **doação de sangue** por homossexuais, por violar a autonomia privada, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.
- O STF criminalizou a homotransfobia como crime de **racismo** (e a injúria homotransfóbica como injúria racial) até que sobrevenha lei específica criminalizando as práticas homotransfóbicas, por entender que tais práticas traduzirem expressões de racismo (dimensão social).
- Segundo o STF, a **Lei Maria da Penha** é aplicável aos casais homoafetivos do sexo masculino – se presentes fatores que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade na relação – às travestis e às mulheres trans nas relações domésticas e intrafamiliares.

Principais decisões sobre Direitos LGBTQ+

- Segundo o STF, o **transgênero** tem **direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil**, independentemente da realização de cirurgia de readequação sexual ou qualquer outro procedimento hormonal ou cirúrgico, não se exigindo nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.
- Segundo o STJ, é obrigatória a **cobertura pelo SUS** e por **plano de saúde** de **cirurgias de transgenitalização**, de **plástica mamária** com implantação de **próteses** e de **hormonioterapia** em transexuais.
- Segundo o STF, o **SUS** deve garantir **atendimento médico aos trans de acordo com suas necessidades biológicas**. Transmasculinos devem ter acesso a consultas e tratamentos com ginecologista e obstetra, já Transfemininas a especialidades como urologia e Proctologia.
- Segundo o **CNJ**, os presos **trans** têm direito de **optar por cumprir pena em unidade feminina, masculina ou específica**, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas.
- Segundo o STF, é **formalmente inconstitucional lei local que proíbe a linguagem neutra** em instituições de ensino, editais de concursos públicos e no âmbito da Administração Pública, por violar a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre diretrizes e bases da educação.
- **Militares transgêneros** têm direito ao uso do nome social e à atualização dos registros funcionais, sendo vedada a reforma compulsória fundada exclusivamente na identidade de gênero.

Retirada de conteúdo publicado nos meios digitais e responsabilização civil das plataformas

MARCO CIVIL DA INTERNET

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

STF (RE 1037396 - Tema 987 da repercussão geral e RE 1057258 - Temas 533)

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.

Direito fundamental (subjetivo) à educação básica

Segundo o STF: *i)* A **educação básica** em todas as suas fases – educação **infantil**, ensino **fundamental** e ensino **médio** – constitui **direito fundamental de todas as crianças e jovens**, assegurado por **normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata**; *ii)* A educação infantil compreende creche (de 0 a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público **pode ser exigida individualmente [direito subjetivo]**, sendo que o Estado tem o dever constitucional de assegurá-la às crianças entre zero e cinco anos de idade; *iii)* O Poder Público tem o **dever jurídico de dar efetividade integral** às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

A gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado e a gestante ocupante de cargo em comissão possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória

- A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.
- STF. Plenário. RE 842.844.

Responsabilidade jornalística

- A responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave; caracterizado o assédio judicial, o jornalista réu poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio.
- STF. Plenário. ADI 6.792.

Veículo de comunicação social pode ser responsabilizado por ter divulgado entrevista na qual o entrevistado forneceu informações falsas e ofensivas à honra de outra pessoa

1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada:

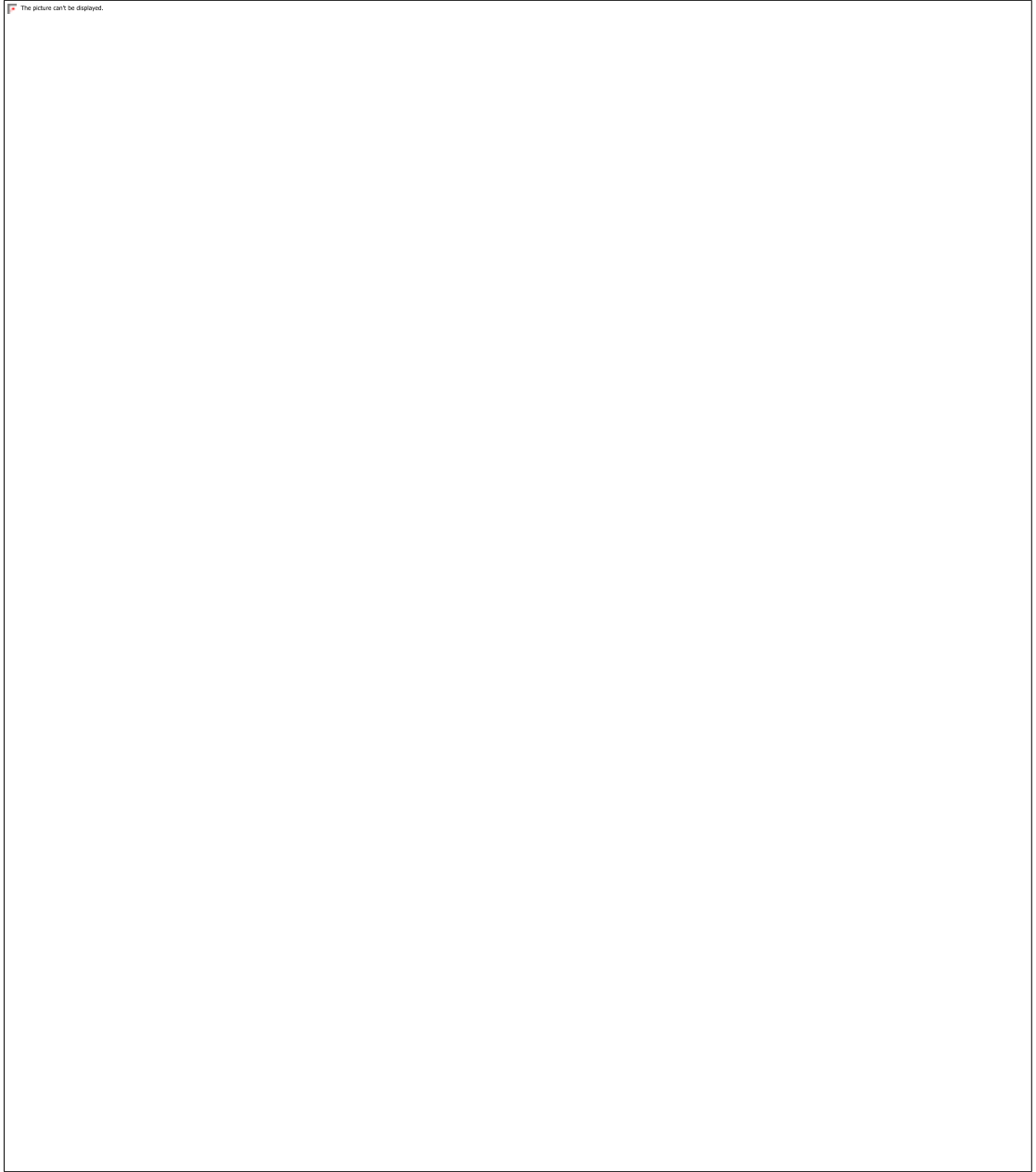
(I) Pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou

(II) Culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo.

2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro, quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade, nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais sob pena de responsabilidade

- STF. Plenário. EDcl no RE 1.075.412.



@profeduardosantos